



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15111/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Marcos Lemos Baracuhy

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04027/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Marcos Lemos Baracuhy, matrícula n.º 59.837-2, que ocupava o cargo de Assessor, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15111/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Marcos Lemos Baracuhy, matrícula n.º 59.837-2, que ocupava o cargo de Assessor, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 80/83, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.185 dias; b) o aposentado contava, em 26 de abril de 2009, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de fevereiro de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 ; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de retificação da fundamentação do ato, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 1º, da Lei Nacional n.º 10.887/04. Ademais, solicitaram o envio de esclarecimentos acerca da natureza do cargo de ASSESSOR, se efetivo ou comissionado, e da portaria anexada, fl. 05, que concede aposentadoria no mesmo cargo.

Após a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 85/86 e 90, e a apresentação de contestação pela referida autoridade, fls. 92/97, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 100/102, onde asseveraram a manutenção de seu entendimento sobre a redação do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que foi realizada através da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e não mediante a Emenda Constitucional n.º 41/2003. Todavia, diante da constatação de que a eiva não trouxe prejuízo ao servidor, por ser apenas um erro formal, pugnaram, por economia processual, pelo seu relevamento.

Especificamente no tocante à natureza do cargo, constataram a anexação da cópia da Lei Estadual n.º 4.676/1985, que autorizou o Governo Estadual a incluir no quadro especial os servidores celetistas. Já em relação à portaria, fl. 05, verificaram, após consulta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que o servidor recebia apenas um benefício, de modo que não há que se falar em irregularidade. Ao final, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15111/12**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do ato concessivo, fl. 42, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Marcos Lemos Baracuhy), estando parcialmente correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (33 anos, 04 meses e 20 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO